

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

Anteprojeto de Lei Nº , de 18/09/2019.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1115, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Faço saber que os Vereadores da Câmara Municipal de Sumidouro aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1115, de 16/06/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 22B. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito, observado o limite de horário previsto no Art. 24A desta lei.

(...)

- **Art.24.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto a eleitores, por meio de debates, entrevistas, distribuição de panfletos e impressos, bem como nas redes sociais, vedado qualquer tipo de impulsionamento, pagamento ou patrocínio.
- Art. 24A. Observado o estabelecido no Art. 22B desta lei, é obrigatório ao candidato, até as 22:00hs (vinte e duas horas) do último dia do prazo para propaganda eleitoral, desabilitar os perfis nas redes sociais, apagar o material de campanha e interromper a distribuição de propaganda impressa, sob pena de restar caracterizada a responsabilidade do candidato por propaganda extemporânea em atividade de "boca de urna", submetendo o infrator às penalidades previstas na legislação própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

- **§1º.** Os perfis em redes sociais somente poderão ser publicados em nome dos próprios candidatos, constando todos os dados da candidatura.
- **§2º.** A divulgação das candidaturas por meio da distribuição de impressos, indicará o nome do candidato, bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.
- §3°. É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.
- **§4º.** No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §5°. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

(...)

- **Art. 2º.** As modificações previstas no artigo anterior aplicam-se às eleições que se realizarem após a sua publicação.
- **Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 18 de setembro de 2019.

Eliesio Peres da Silva Prefeito Municipal